



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412449/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ:	03.648.532/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO PARAGUAI
NÚMERO OS:	5677/2022
EQUIPE TÉCNICA:	ELIA MARIA ANTONIETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	20
4. CONCLUSÃO	21
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	21
4.2. NOVAS CITAÇÕES	22



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Alto Paraguai, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Documento Digital nº 169322/2022), relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exercício 2021.

Devidamente citado, o responsável, Sr. Adair José Alves Moreira, apresentou suas justificativas (Documento Digital nº 181436/2022), que serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise:

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01/2021 a 31/12/2021

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 03/01/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Créditos adicionais abertos sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no **Apêndice C**, informações encaminhadas pelo Sistema APLIC, os créditos adicionais foram autorizados pelas Leis 587/2020 (LOA), 588/2020, 597/2021 e 598/2021 e abertos por decreto do executivo.

A Lei 598/2021 reduziu a autorização para abertura de créditos adicionais para 15% do orçamento fixado na LOA, que corresponde a R\$ 4.033.274,40.

Verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementar no valor de R\$ 14.838.586,40 e anulação de R\$ 12.643.246,96, conforme demonstrado no **Apêndice C**. Dessa forma, conclui-se que houve abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado por lei.

Manifestação da defesa:

Transcreve-se a seguir na íntegra as alegações do gestor:



A defesa inicia suas alegações sobre o apontamento em questão garantido que, não houve abertura de crédito adicional sem a devida autorização legislativa no exercício de 2021.

" Contudo, após o recebimento do "Relatório Técnico Preliminar", emitido pelo TCE-MT, foi constatado um erro "grosseiro" na edição da Lei Municipal nº 598/2021, o qual procuramos esclarecer, evidenciando o equívoco de edição na publicação da referida lei.

A equipe técnica da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, tem como metodologia, ao solicitar do legislativo municipal, acréscimo de percentual para Créditos Adicionais Suplementares, alterar dispositivo da Lei Orçamentária Anual, aumentando/diminuindo o percentual autorizado.

Isso ocorreu, por exemplo, quando da Lei Municipal nº 597/2021, a qual, alterou o percentual inicial autorizado na LOA, que era de 25% (vinte e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento), como vejamos abaixo:

FIGURA 01: Amostra da Lei Municipal nº 597/2021 (1ª alteração do Art.

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 11 de Agosto de 2021.

Lei Nº 597/2021
Lei Nº 597/2021
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N. 587/2020 DE 23/12/2020 -LOA EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 5º Da Lei n. 587, de 23 de Dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no curso de execução orçamentária, com base nos recursos efetivos disponíveis, como determinado no art. 43, Parágrafo 1º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai-MT, 10 de agosto de 2021.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal

Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/877411/>

Observa-se, que o texto do artigo 1º, altera o texto do artigo 5º da LOA (Lei 587/2020), passando o percentual autorizado de 25% (vinte e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento), uma vez que o pedido do executivo foi para um aumento de mais 15%.

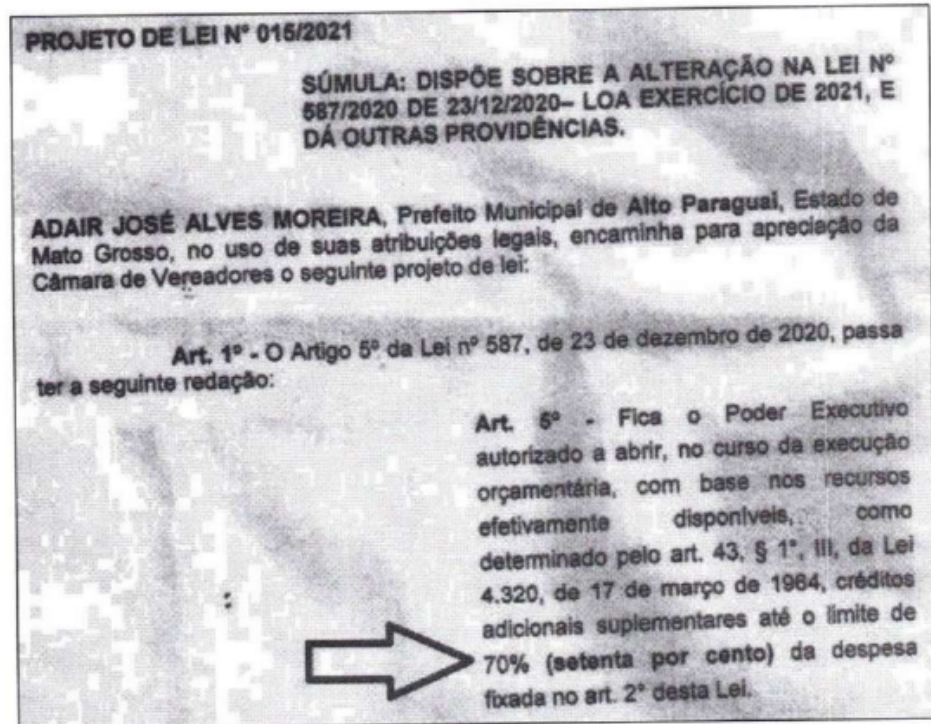
Da mesma forma, em outubro de 2021, o Poder Executivo, diante de diversas demandas e, preocupado com a possibilidade de insuficiência orçamentária, bem como, buscando evitar qualquer problema por ausência de autorização legislativa, enviou à Câmara Municipal mais um Projeto de Lei, com pedido de autorização para Créditos Adicionais.

Na ocasião, através do PL nº 015/2021, foi solicitado um acréscimo de 30% (trinta por cento) no percentual de Crédito Adicional, alterando o Art. 5º da LOA (Lei 587/2020) para 70% (setenta por cento).

Abaixo apresentamos cópia do PL nº 015/2021, bem como, encaminhamos a íntegra do PL nº 015/2021 (ANEXO 01 - PL 015/2021 com emenda:



FIGURA 02: Recorte do PL nº 015/2021 (alteração do Art. 5º):



Da mesma forma, é possível observar que a mensagem e justificativa do PL nº 015/2021 foi bastante esclarecedora, com indicação clara do pedido de aumento para 70% (setenta por cento).

Primeiro Erro:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 015/2021, a Câmara Municipal e seus vereadores, optaram em conceder, parcialmente o aumento requerido, tendo aprovado, ao invés de 30% (trinta por cento) solicitado, apenas 15% (quinze por cento) - de acordo com Emenda Modificativa nº 02/2021 (página 03 do Anexo I - PL 015/2021).

Ocorre que, ao elaborar a Emenda não se atentaram para o fato de que, o percentual autorizado no Art. 5º da Lei 598/2020 (LOA) não poderia ser reduzido a menos de 40% (quarenta por cento), uma vez que as autorizações anteriores, já estabelecidas (Lei 587/2020 e 597/2021) garantiram ao executivo Créditos Adicionais no montante de 40% da despesa fixada na LOA.

Embora a nítida intenção dos vereadores, fosse de concessão de mais 15% (quinze por cento), ao alterar o texto da Emenda acabaram por cometer "ERRO", reduzindo o percentual para valores menores do que os créditos já utilizados.

A defesa apresenta a abaixo, a tabela com o montante de créditos adicionais utilizados até a data de apreciação da referida Emenda (07/10/2021), considerando, exclusivamente, apenas os créditos abertos pelas leis 587/2020 e 597/2021, onde vejamos:



Lei	%	DATA	Valor Autorizado	Utilizado
587/2020 (LOA)	25%	01/01/2021	6.722.124,50	
597/2021	40%	10/08/2021	10.755.399,20	8.506.136,54

Até a data de 10/08/2021, foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 9.297.142,72 (total). Contudo, devem ser excluídos da análise, os Créditos abertos por meio dos Decretos 020/2021 e 030/2021, os quais utilizaram-se da Lei Municipal nº 588/2020. Assim o valor a ser considerado na análise é de R\$ 8.506.136,54, ou seja, 31,64% do montante da LOA.

Dessa forma, temos que na apreciação do PL nº 015/2021, a Câmara Municipal não poderia "RETROAGIR" e alterar o percentual para o montante de 15% (quinze por cento) como acabou fazendo através da Emenda nº 02/2021.

Segundo Erro:

A equipe técnica da Prefeitura Municipal, ao receber da Câmara Municipal o PL nº 015/2021, já outorgado, não se atentou para a emenda apresentada pelos vereadores em repassando ao prefeito Sr. Adair, o projeto alterado para ser sancionado.

Ocorre que, conforme já esclarecido, a emenda realizada pela Câmara Municipal feriu diversos princípios constitucionais e, no caso em tela, deveria ter sido vetada pelo chefe do Poder Executivo. Porém, conforme já mencionado, tratou-se de erro coletivo, somente vislumbrado com o apontamento do TCE-MT.

Terceiro Erro:

Por fim, a equipe técnica e de gestão orçamentária, cientes de que a Câmara Municipal havia autorizado mais 15% (quinze por cento de Créditos Adicionais, atualizou os valores disponíveis para 55% (cinquenta e cinco por cento), sendo: 25% da Lei original (587/2020); mais 15% da Alteração de Agosto (597/2021) e mais 15% da Alteração (equivocada) de Outubro (598/2021).

Infelizmente, todos esses erros passaram despercebidos pela equipe técnica, amparando-se no entendimento de que, em nenhum momento, a Câmara Municipal reduziria, equivocadamente, o percentual já alcançado anteriormente (40%), ou até mesmo o percentual já autorizado na LOA (25%).

A defesa tem o claro entendimento, que a situação foi erro coletivo, entre Câmara de Vereadores e Prefeito Municipal, sendo que em nenhum momento, houve intenção da gestão do executivo, em abrir créditos adicionais sem autorização.

Da mesma forma, de acordo com o ocorrido é possível perceber, claramente, que não era intenção da Câmara Municipal realizar a redução, mas tão somente, reduzir o percentual da nova concessão.

Destaca-se ainda, que o TCE não relacionou no rol das autorizações para créditos adicionais, os valores previstos na Lei Municipal nº 588/2020, a qual também concedeu:



- 10% para reforço/suplementações de Dotações de Pessoal e Encargos;
- 10% para suplementações por Excesso/Tendência de Excesso; e
- 10% para suplementações por Superávit de Exerc. Anterior.

Observa-se, que somente R\$ 791.005,63 foram utilizados através da referida lei, ou seja, uma economia de aproximadamente R\$ 7.204.000,00.

Isso significa, que a gestão do prefeito Sr. Adair José Alves, em nenhum momento planejou a situação ocorrida, uma vez que deixou de executar outros créditos já autorizados. O que de fato ocorreu, foi o erro de interpretação e erro na formatação do objeto alterado da Lei 598/2021, que inclusive, contrariou os princípios da ordem legislativa, ou seja, não há que se falar em dolo ou má-fé, mas exclusivamente um erro técnico.

Assim sendo, a defesa requer que o referido apontamento seja revertido para recomendação, não sendo, por si só, motivo para macular os resultados expressivos das Contas Anuais de 2021."

Análise da defesa:

Os documentos encaminhados pelo gestor (doc. diigital nº 181436, fl.s 23/25) demonstram que pelo PL-015/2021 a intenção do gestor era alterar o art. 5º da LOA (Lei 587/2020) para permitir a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% da despesa fixada, conforme demonstrado abaixo:



PROJETO DE LEI Nº 015/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 587/2020 DE 23/12/2020- LOA EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei nº 587, de 23 de dezembro de 2020, passa ter a seguinte redação:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada no art. 2º desta Lei.

Todavia, o manifestante relata uma série de erros técnicos que culminaram na aprovação da Lei 598/2021 (decorrente do PL-015/2021) reduzindo a autorização para a abertura de créditos adicionais para 15% do valor previsto na LOA, conforme disposto no Art. 1º combinado com o Art. 5º da Lei, conforme demonstrado abaixo:



Lei Nº 598/2021

Lei Nº 598/2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N. 587/2020 DE 23/12/2020 –LOA EXERCICIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 - O Artigo 5º. Da Lei n. 587, de 23 de Dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º.Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no curso de execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado no art. 43, Parágrafo 1º., III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 2º. Dessa lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai-MT, 14 de outubro de 2021.

No entanto, devem ser consideradas as argumentações e documentos encaminhados pelo gestor que demonstram que ocorreram erros técnicos na redação do artigo 5º da Lei 598/2021, e que por desatenção da equipe de gestão da Prefeitura em relação ao ocorrido, foi considerado que pela Lei 598/2021 houve o acréscimo de 15% do orçamento previsto na LOA.

Procede a informação do gestor de que a Lei Municipal nº 588/2020 não consta no rol das autorizações para créditos adicionais apresentados no relatório técnico. Assim, com a inclusão dessa lei, as leis que autorizaram a abertura de crédito adicional foram:

Leis	% autorizado	Orçamento	Valor autorizado
Lei 587/2020 - LOA	25% do orçamento	26.888.498,00	6.722.124,50
Lei 588/2020 – de dezembro de 2020	30% do orçamento	8.066.549,00	8.066.549,00
Lei 597/2021 – de agosto de 2021	40% do orçamento		10.755.399,20
Lei 598/2021	15% do orçamento		4.033.274,70
TOTAL AUTORIZADO NO FINAL DO EXERCÍCIO			29.577.347,40

Conforme demonstrado no relatório preliminar (**Apêndice C**), foram abertos créditos adicionais suplementar no valor de R\$ 14.838.586,40 e anulação de R\$ 12.643.246,96. Dessa forma, considera-se que créditos adicionais abertos estão dentro dos limites autorizado por lei.

Pelo exposto, fica sanado o apontamento.



Situação da análise: **SANADO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Com base nas informações prestadas pelo jurisdicionado, via sistema APLIC, evidenciadas no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, do Anexo 1 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores no valor total de R\$ 323.544,58. Desse valor, R\$ 173.544,58 não tiveram recursos disponíveis na fonte, para cobri-los, conforme demonstrado abaixo:

CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				
FUNTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	VALOR DO CRÉDITO SEM COBERTURA	
100	-1.444.662,78	173.544,58	173.544,58	
142	224.772,98	150.000,00	0,00	
TOTAL		323.544,58	173.544,58	

Manifestação da defesa:

O gestor alega que observa-se nas Contas Anuais que o crédito adicional por superávit financeiro foi aberto, equivocadamente, na Fonte 00 - Recursos Ordinários, por meio do Decreto nº 20/2021. Entretanto, ao perceber o erro de fonte, a equipe técnica solicitou a correção pelo Decreto nº 86/2021, alterando a Fonte utilizada para Fonte 24 - Recursos de Convênios. Argumenta que ao contrário da Fonte 00 que não tinha superávit, a Fonte 24 - Convênios, tinha superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 1.405.595,06, isto é, existia saldo suficiente para cobrir o valor de R\$ 173.544,58 utilizados.

Apresenta cópia da publicação do Decreto nº 066/2021, conforme abaixo:



FIGURA 03: Recorte de Publicação do Decreto 066/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI	
CONTABILIDADE DECRETO 66	
DECRETO MUNICIPAL N. 66/2021	
Altera o Decreto nº 20, de 04 de janeiro de 2021, que abre crédito suplementar no valor que menciona e dá outras providências.	
ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal n. 588/2020n e em consonância com a Lei Federal n. 4320/64,	
DECRETA:	
Art. 1º O Decreto nº 20, de 04 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Onde se Lê:	
Órgão 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
UNIDADE: 002 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
SUPERAVIT FINANCEIRO	
COD. RED.695 .09.002.20.608.0018.1056.4.4.90.51.0.1.00.000000	
Obras e Instalações173.544,58
Total Parcial Suplementado:173.544,58
Leia-se:	
Órgão 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	



Jornal AMM / Diário / Edição n. 3.852 / pagina 46.

Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVI N° 3.852	
COD. RED.695 .09.002.20.608.0018.1056.4.4.90.51.0.1.24.000000	
Obras e Instalações173.544,58
Total Parcial Suplementado:173.544,58
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai-MT, 19 de outubro de 2021.	
ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA	
Prefeito Municipal	

Fonte: Jornal AMM / Diário / Edição n. 3.852 / pagina 46.

Análise da defesa:



Os documentos encaminhados pelo gestor comprovam a veracidade das informações. Reitera-se que no Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento consta que o crédito adicional autorizado pela Lei 588/2020 no valor de R\$ 173.544,58 foi aberto pelo Decreto nº 20/2021, o que significa que as informações do APLIC não foram corrigidas com a edição do Decreto nº 66/2021.

Assim, considera-se que há divergências entre as informações enviadas pelo sistema APLIC e as constatadas pela equipe técnica, fato que será objeto de recomendações nesse relatório.

Dessa forma, considerando que tais divergências não acarretaram prejuízos graves às contas de governo, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

2.2) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem fonte de recursos - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2021, foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.871.794,86, conforme detalhado no Anexo 1, Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito. Do total de créditos abertos por excesso de arrecadação, o valor de R\$ 67.444,11 ficou sem cobertura, ou seja, não houve o excesso de arrecadação, na fonte, que a prefeitura utilizou para abrir os créditos, conforme quadro seguinte:

CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS EXISTENTES NAS FONTES				
FUNTE	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXISTENTE	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	VALOR DO CRÉDITO SEM COBERTURA	
124	- 968.329,41	34.500,00		34.500,00
130	169.904,69	202.848,80		32.944,11
TOTAL				67.444,11

Como se vê no quadro acima, somente nas fontes 124 e 130 houve abertura de créditos adicionais sem o excesso de arrecadação suficiente para a cobri-los. Registra-se que nos casos das fontes 101 e 102, por se tratarem de recursos de impostos, foram analisados em conjunto com a fonte 100, que obteve excesso suficiente para cobertura das outras duas, como se vê no Quadro 1.3. Assim, foi considerado como abertura de créditos sem a devida cobertura, somente as fontes 124 e 130, que totalizou R\$ 67.444,11.

Manifestação da defesa:

Inicialmente o gestor alega que requer a revisão do apontamento, considerando que os referidos créditos adicionais foram abertos com base na tendência de excesso de arrecadação de recurso vinculado.

Acrescenta que ambas as fontes se tratam de recursos vinculados (Convênios e Fethab), as quais foram



suplementadas por crédito adicional por tendência/excesso de arrecadação, sendo que neste caso, aplica-se os atenuantes previstos pelo TCE-MT na "Consolidação de Entendimentos, abaixo:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o**

excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.169

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

Afirma que o TCE-MT por meio do Acórdão acima, prevê que a entidade poderá indicar como " fonte de recurso" o excesso ocorrido através de arrecadação como "fonte vinculada", detalhe: "Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada".

Informa que nos casos do município, os créditos foram abertos em virtude dos Convênios abaixo:

- Convênio nº 0857/2020 celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, com repasse estimado em R\$ 250.000,00, conforme extrato do convênio em anexo;
- Convênio nº 1787/2021 celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, com repasse estimado em R\$ 100.000,00 conforme extrato em anexo.



Relata que os dois convênios tiveram parte dos repasses recebidos em 2021, e que para a execução das despesas foi necessária a abertura de créditos adicionais.

Complementa que o Convênio com a SECEL foi referente ao programa "Natal Iluminado", que para ser executado necessitou de abertura de crédito adicional para a realização de processo licitatório.

Por fim, o gestor alega que a abertura dos créditos adicionais não prejudicaram os resultados orçamentários, visto que o município apresentou economia orçamentária de aproximadamente 31% do orçamento autorizado.

O gestor encaminhou cópia do Convênio firmado com a SEAF (doc. digital nº 181436, fls. 27/29) e Convênio firmado com a SECEL (doc. digital nº 181436, fls. 30/32).

Análise da defesa:

a) Quanto à fonte 24 (Convênios/Outros).

Verifica-se no Anexo 1, Quadro 1.3, que a receita prevista na Fonte 24 (Outros Convênios) era de R\$ 3.542.000,00 e arrecadado o valor de R\$ 2.573.670,59, apresentando déficit de arrecadação de R\$ 968.329,41.

Portanto, sem recursos disponíveis para respaldar abertura de créditos adicionais por essa fonte.

b) Quanto à fonte 30 (Recursos provenientes do FETHAB).

Verifica-se no Anexo 1, Quadro 1.3, que a receita prevista na Fonte 30 (Recursos do FETHAB) era de R\$ 1.311.000,00 e arrecadado o valor de R\$ 1.480.904,69, apresentando excesso de arrecadação de R\$ 169.904,69. Portanto, os recursos disponíveis para respaldar a abertura de crédito adicional por essa fonte era de até de R\$ 169.904,69, e foram abertos R\$ 202.848,00, o que acarretou o apontamento de que houve a abertura de créditos adicionais no valor R\$ 32.944,11, sem recursos disponíveis na fonte 30.

Cabe registrar que procedem as alegações do gestor de que o TCE tem o entendimento de que é possível a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em "fonte vinculada", ainda que o excesso de arrecadação não aconteça, todavia, o gestor não informou quais leis e decretos autorizaram a abertura de créditos adicionais para atender aos convênios citados. Dessa forma, as suas alegações não foram comprovadas.

Pelo exposto, fica mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *As Contas Anuais de Governo não foram protocoladas dentro do prazo regulamentar.* - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, encerrou-se no dia 18 de abril de 2022. A prefeitura de Alto Paraguai apresentou sua prestação de contas no dia 17 de maio de 2022, portanto, em atraso, conforme relatório do sistema APLIC.

Manifestação da defesa:

Inicialmente, o gestor concorda que a Contas Anuais foram entregues fora do prazo regulamentar.

Acrescenta que em nenhum momento deixou de informar o TCE-MT sobre as dificuldades enfrentadas nesse primeiro ano de gestão.

Afirma que o APLIC carece de mão de obra especializada, equipe técnica treinada e que quando iniciou a gestão em 01/01/2021, o município não contava com servidor responsável pelos envios do APLIC, as normas de controle interno não estavam sendo aplicadas e, diversos servidores que estavam em função estratégicas, não tinham vínculo efetivo com o município, o que obrigou a atual gestão a formar equipes de trabalho.

Informa que apenas em julho de 2021 a Prefeitura conseguiu dar início aos envios das cargas do APLIC, e que dessa forma, no período de julho de 2021 até maio de 2022, conseguiu enviar ao TCE, diversas cargas do APLIC, inclusive diversos processo de licitação da gestão anterior que estavam pendentes de envio.

Destaca que os principais motivos dos atrasos no envio das Contas Anuais de Governo foram causados pela necessidade de reconstrução de diversos procedimentos e capacitação de servidores e departamentos, e que sem esse trabalho, não teria conseguido enviar, embora com atraso, as Contas Anuais com todos os dados exigidos até 17/05/2022.

Finaliza, alegando que mesmo com o envio em atraso, a equipe técnica da Prefeitura Municipal buscou atender todos os pedidos da equipe de auditores do TCE-MT, bem como, não mediu esforços para enviar ao TCE, dados fidedignos, que possibilitaram as análises que resultaram no Relatório Preliminar.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe registrar que no relatório preliminar a equipe técnica informou, de forma equivocada, que o município encaminhou as contas anuais de governo ao TCE em 05/05/2022. Entretanto, consta do Sistema APLIC que as contas anuais foram protocoladas em 17/05/2022.

Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2022, após o fechamento das contas de 2021 e o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nesse mesmo sentido, o art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.



No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo foi até o dia 18/04/2022. Por sua vez, conforme informado acima, as referidas contas foram enviadas no dia 17/05/2022, estando fora do prazo regimental.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção do apontamento

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre o valor do orçamento inicial e final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pela Prefeitura, na prestação de Contas de Governo (doc. digital 127799/2022, folha 8), demonstra o orçamento inicial da despesa de R\$ 26.888.498,00 (valor que confere com a LOA) e final no valor de R\$ 29.083.837,44. Contudo, nas informações enviadas via sistema Aplic, o orçamento inicial é de R\$ 37.045.498,00 e final de R\$ 39.271.269,25, conforme quadro 1.1 - Créditos adicionais do período por unidade orçamentária. Desse modo, verifica-se diferença entre o valor do orçamento inicial e final da despesa, que deveria ser igual nos dois sistemas.

Encontra-se demonstrado no **Apêndices C** as informações encaminhadas pelo Sistema APLIC relativo aos créditos adicionais autorizados pelas Leis 587/2020 (LOA), 588/2020, 597/2021 e 598/2021 e abertos por decreto do executivo.

Descrição	Quadro 1.1 Créditos Adicionais-Anexo 1 deste relatório	Informações do município	Origem da informação
Orçamento inicial	37.045.498,00	26.888.498,00	Balanço Orçamentário encaminhado nas Contas Anuais
Créditos adicionais suplementar	15.088.574,15	14.838.586,40	APLIC – Apêndice C
Anulação	-12.862.802,90	-12.643.246,96	APLIC – Apêndice C
Orçamento final	39.271.269,25	29.083.837,44	Balanço Orçamentário encaminhado nas Contas Anuais

Manifestação da defesa:

O gestor alega que após conferência das peças orçamentárias enviadas ao TCE-MT, foi identificado que a divergência apontada pela equipe técnica, ocorreu no envio do APLIC pela Câmara Municipal.

Alega que nos dados do Sistema APLIC consta que orçamento inicial da Câmara era de R\$ 11.189.000,00, conforme demonstra figura abaixo:



FIGURA 04: Recorte do Quadro 1.1 do Relatório Preliminar:

Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO			
Orçamentários							
ASSESSORIA JURÍDICA	R\$ 200.000,00	R\$ 38.000,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.884,00	R\$ 230.116,29
ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 35.000,00	R\$ 4.420,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.420,00
ASSISTÊNCIA AO ENSINO SUPERIOR	R\$ 1.354.040,20	R\$ 541.265,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 788.258,48	R\$ 1.107.048,59
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 11.189.000,00	R\$ 249.987,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 91.555,94	R\$ 11.347.431,81
CENTRO DE REABILITAÇÃO	R\$ 3.590.000,00	R\$ 2.467.952,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.149,92	R\$ 4.928.902,87
CHEFIA DE CABINETE	R\$ 90.000,00	R\$ 94.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	R\$ 182.852,00

Acrescenta que a informação acima não é verdadeira, uma vez que de acordo com a LOA, o orçamento inicial da Câmara era R\$ 1.032.000,00, conforme demonstra figura abaixo:

FIGURA 05: Recorte Lei Orçamentária Anual 2021 (Item IV):

Municípios - Mato Grosso

IV - DESPESAS POR ÓRGÃOS DO GOVERNO:

4 - DESPESA POR ÓRGÃO	VALOR (R\$)
01 - Câmara Municipal	1.032.000,00

Fonte: Iniso IV do Art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA Nº 587/2020).

Argumenta que cada Unidade Gestora é responsável por suas prestações de contas, especialmente no APLIC, e que a Prefeitura/gestor não tem responsabilidade no envio de dados da Câmara Municipal.

Por fim, o gestor pede o saneamento do apontamento.



Análise da defesa:

Procedem as alegações do gestor de que o orçamento inicial da Câmara, no sistema APLIC, está incorreto, conforme demonstra figura abaixo:

APLIC (Módulo Auditoria) - CAMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAQUAI - CNPJ: 24977936000135 - (Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações)

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Emissão Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Origão	UD	Função	Subfunção	Programa	Ação	Cat. econômica	Nat. despesa	Modalidade	Elemento	Grupo Fonte	Fonte	Det. fonte	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada	Empenhado
01	001	01	031	0001	20010	3	1	90	11	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 31.015,87	R\$ 1.046.015,87	R\$ 816.252,12
01	001	01	031	0001	20010	3	1	90	13	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 5.918,24	R\$ 1.020.918,24	R\$ 136.284,29
01	001	01	031	0001	20010	3	11	90	64	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.013.000,00	R\$ 0,00
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	14	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 4.100,00	R\$ 1.019.900,00	R\$ 3.720,00
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	30	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 16.658,42	R\$ 1.031.658,42	R\$ 27.050,12
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	36	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 17.360,00	R\$ 1.032.360,00	R\$ 18.140,00
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	39	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 41.703,44	R\$ 1.056.703,44	R\$ 50.802,13
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	40	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.015.000,00	R\$ 13.495,00
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	92	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.010.000,00	R\$ 0,00
01	001	01	031	0001	20010	3	3	90	93	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 62.100,00	R\$ 1.077.100,00	R\$ 270.500,00
01	001	01	031	0001	20010	4	4	90	52	1	00	00000	R\$ 1.015.000,00	R\$ 2.000,50	R\$ 1.012.999,50	R\$ 0,00
01	001	01	031	0001	20020	3	3	90	36	1	00	00000	R\$ 5.000,00	-R\$ 500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00
01	001	01	031	0001	20020	3	3	90	39	1	00	00000	R\$ 5.000,00	-R\$ 521,60	R\$ 4.478,40	R\$ 3.978,40
01	001	01	031	0002	10010	4	4	90	30	1	00	00000	R\$ 2.000,00	-R\$ 500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00
01	001	01	031	0002	10010	4	4	90	51	1	00	00000	R\$ 2.000,00	-R\$ 1.500,00	R\$ 500,00	R\$ 0,00
01	001	01	031	0002	10020	4	4	90	52	1	00	00000	R\$ 10.000,00	-R\$ 202,06	R\$ 9.797,94	R\$ 9.797,94

Resumo: R\$ 11.189.000,00 | R\$ 156.431,81 | R\$ 11.347.431,81 | R\$ 1.160.000,00

exercício: 2021 | ARO (%): 0,00% | Num. (L)JOA: 00587/2020 | Crédito Suplementar (%): 25,00% | Nível de detalhamento do orçamento: Elemento de Despesa

Todavia, se efetuássemos a correção do valor do orçamento inicial da Câmara, ainda assim, continuaria com divergências, entre o valor do Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura, na prestação de contas de governo e informações do Sistema APLIC, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor
Orçamento inicial total- Quadro 1.1 – Créditos adicionais conforme relatório preliminar	37.045.498,00
(-) Orçamento da Câmara informado de forma incorreta no APLIC	-11.189.000,00
(+) Orçamento correto da Câmara	1.032.000,00
= Orçamento inicial total (confere com a LOA)	26.888.498,00
Créditos adicionais suplementar – Quadro 1.1 – do relatório preliminar	15.088.574,15
Anulação - Quadro 1.1 – do relatório preliminar	-12.862.802,90
Orçamento final	29.114.269,25

Cabe registrar que se verificarmos o saldo do orçamento inicial constante do Balanço Orçamentário apresentado pelo município nas Contas anuais - R\$ 26.888.498,00, acrescido das suplementações (R\$ 14.838.586,40 - Apêndice C do



relatório preliminar das Contas Anuais) e suprimido as anulações (R\$ 12.643.246,96 - Apêndice C do relatório preliminar das Contas Anuais) o saldo do orçamento final é de R\$ 29.093.837,44, valor que confere com o Balanço Orçamentário apresentado nas contas anuais, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Informações do município
Orçamento inicial – Balanço Orçamentário Contas Anuais (doc. Externo 127799/2022, fl. 8)	26.888.498,00
Créditos adicionais suplementar – APLIC – conforme Apêndice C do relatório técnico	14.838.586,40
Anulação - conforme Apêndice C do relatório técnico	-12.643.246,96
Orçamento final – Balanço Orçamentário Contas Anuais (doc. Externo 127799/2022, fl. 8)	29.083.837,44

Conforme demonstrado acima, há divergências entre o valor das suplementações e anulações ocorridas e as informadas no Sistema APLIC.

Pelo exposto, o apontamento fica mantido.

Situação da análise: **MANTIDO**

4.2) *Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar os valores das receitas orçamentárias das transferências recebidas, referentes a Cota IPI Exportação (LC 61/89); Cota Parte ITR e FUNDEB, percebe-se que há divergência entre o que foi registrado pela prefeitura e o que foi informado pela STN, conforme quadro no tópico 4.1.1.1., referente consulta realizada no dia 09/06/2022, no endereço: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:R>.

Contudo, verifica-se que não há divergência no valor total das receitas arrecadadas apresentadas no Balanço Orçamentário encaminhado pela Prefeitura na prestação de contas (Documento externo nº 127799/2022, fl. 7) e o apresentado no Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que a equipe técnica da Prefeitura Municipal realizou análise dos registros de Receita e concluiu que não houve divergência no total das receitas arrecadadas. Entretanto, embora tenha ocorrido duas inversões, o montante arrecadado não foi alterado.

Acrescentou que além disso, a equipe técnica da Prefeitura constatou que as divergências encontradas não implicaram em "base de cálculo" que influenciam no cômputo de indicadores importantes, tais como Aplicação em MDE, Aplicação em ASPS, Receita Corrente Líquida e Gastos com Pessoal, bem como, em ambos os casos, não houve prejuízos no resultados da Execução Orçamentária e Financeira, uma vez que conforme afirmado no relatório da equipe técnica do TCE-MT, não foram constatadas divergências no valor total das receitas arrecadadas apresentadas no Balanço Orçamentário encaminhado pela Prefeitura, na prestação de contas, e o apresentado no Quadro 2.2 Resultado da arrecadação orçamentária - Origem das Receitas (valores líquidos).



Sobre as divergências apontadas no relatório técnico preliminar, o gestor informou:

a) Sobre o IPI - Cota IPI Exportação (LC 61-89)

Alega que a equipe técnica do TCE-MT, utilizou-se da Consulta de Repasses do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Contudo, o IPI, embora de origem federal, é classificado junto com as Transferências do Estado, que inclusive é repassado pelo Estado-SEFAZ, junto com a conta do ICMS, daí o resultado apresentado na STN ser igual a zero.

b) Sobre o FUNDEB

Alegou que a equipe técnica do TCE-MT não considerou a valor do AJUSTE DO FUNDEB, que ocorreu no mês de maio de 2021, com "estorno" ou "desconto" para arredondamento de valor do FUNDEB, realizado diretamente pelo FNDE.

c) Sobre o ITR

Justifica que embora a equipe técnica do TCE-MT tenha apresentado diferença de R\$ 143.855,12, esta diferença é maior, pois a equipe técnica comparou o "valor líquido" extraído da STN com o "valor bruto" registrado na Contabilidade, ignorando a conta Redutora do FUNDEB (20%).

Acrescenta que mesmo com tais situações, pode-se classificar como erros formais, uma vez que não causaram prejuízos nos resultados da Contas Anuais.

Análise da defesa:

O manifestante não encaminhou documentos que comprovem suas alegações. Dessa forma, da análise das justificativas, verifica-se:

a) Sobre o IPI - Cota IPI Exportação (LC 61-89)

Foi realizada consulta no dia 05/09/2022, no endereço <http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, sendo constatados repasses pela SEFAZ/MT, relativo ao IPI-Exportação, nos valores abaixo:

MÊS	VALOR
JANEIRO	3.487,76
FEVEREIRO	2.852,99
MARÇO	3.387,71
ABRIL	3.397,71
MAIO	3.284,08
JUNHO	3.012,54
JULHO	3.479,49
AGOSTO	2.925,96
SETEMBRO	3.481,42
OUTUBRO	3.583,48



NOVEMB RO	3.432,92
DEZEMBRO	3.509,66
TOTAL	39.835,72

Conforme demonstrado no relatório preliminar, foi registrado pela Prefeitura como Cota-Parte IPI-Exportação o valor de R\$ 7.075,10, portanto, continua com divergência entre o valor registrado pela Prefeitura e o apurado pela equipe técnica.

b) Sobre o FUNDEB

Realizada consulta em 30/08/2022, no endereço <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> demonstra Ajuste FUNDEB no valor de R\$ 3.852,97, conforme abaixo:

UF ▼	Município ▼	Ano ▼	Transferência ▼	Valor Consolidado ▼	Código IBGE ▼	Código SIAFI ▼
MT	Alto Paraguai	2021	AJUSTE FUNDEB	-R\$3.852,97	5100508	9009
						1-1

Entretanto, no relatório preliminar foi apontada a divergência de R\$ 4.313,00, entre o valor apresentado no site da STN e o registrado pela Prefeitura.

c) Sobre o ITR

O Anexo 2 apresentado nas Contas de Governo encaminhadas ao TCE (doc. externo 127799/2022, fl. 30), demonstra Receita de ITR no valor bruto de R\$ 482.581,68, Dedução para FUNDEB de R\$ 67.745,20, ficando uma Receita Líquida de R\$ 414.836,48, conforme demonstrado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT

CNPJ: 03.648.532/0001-28

Rua Tiradentes, 40 – Centro

Alto Paraguai - MT

CEP: 78.410-000

Adendo III, à Portaria SOF nº 08, de 04 de fevereiro de 1985

Código	Especificação	Desdobramento
1.7.1.8.01.5.1	Dedução da receita para FUNDEB - Dedução da receita para FUNDEB - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	-67.745,20
1.7.1.8.01.5.1	Receita - Receita - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	482.581,68

Verifica-se que o valor líquido R\$ 414.836,48 (R\$ 482.581,68, menos Dedução para FUNDEB de R\$ 67.745,20), confere com o apresentado no relatório preliminar, no item 4.1.1.1.

Dessa forma, se o valor apresentado na consulta disponibilizada pela STN é o valor líquido de R\$ 270.981,36, tal valor deveria ser igual ao apresentado no relatório preliminar, item 4.1.1.1, que também é o valor líquido.

Assim, não procedem as alegações do gestor de que a equipe técnica comparou o "valor líquido" extraído da STN com o "valor bruto" registrado na Contabilidade, ignorando a conta Redutora do FUNDEB (20%).

Pelo exposto, fica mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

a) determine à atual gestão que:

1. abra créditos adicionais previamente autorizados em lei, bem como utilize fontes de recursos disponíveis para tal;
2. que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
3. que aplique até o exercício de 2023, nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, diferença a menor aplicada neste exercício, de R\$ 267.658,60, conforme determina o artigo 119 dos ADCT.



b) recomende à atual gestão:

1. atente para as autorizações legislativas que se tratam da abertura de crédito adicionais;
2. aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos;
3. aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da defesa, conclui-se que os argumentos foram suficientes para sanar os achados de números 1.1 e 2.1, sendo mantido os achados de números 2.2, 3.1, 4.1 e 4.2 constante no relatório preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue o resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de Governo, exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai.

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/01/2021 a 31/12/2021

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 03/01/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

2.2) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem fonte de recursos* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *As Contas Anuais de Governo não foram protocoladas dentro do prazo regulamentar.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre o valor do orçamento inicial e final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2) *Divergências entre valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os valores disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 5 de Setembro de 2022.

ELIA MARIA ANTONIETO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA